

REFLEXÕES SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A FORMAÇÃO INICIAL EM NÍVEL SUPERIOR DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR BÁSICA EM TRAMITAÇÃO NO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (2024)

1. INTRODUÇÃO

Os currículos dos cursos de Licenciatura em Física são, atualmente, normatizados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Bacharelado e Licenciatura em Física (**DCN-Física**, Resolução CNE/CES Nº 9, de 11/03/2002; Parecer CNE/CES 1.304/2001, de 06/11/2001), pelas Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira (**DEESB**, Resolução CNE/CES Nº 7, de 18/12/2018) e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica (**BNC-Formação** Resolução CNE/CP Nº 2, de 20/12/2019). No entanto, as Diretrizes de 2019, não foram implementadas por grande parte dos cursos de Licenciatura. Os projetos pedagógicos da maior parte dos cursos de formação de professores seguem, ainda, a Resolução CNE/CP Nº 2, de 1º de julho de 2015. Mais recentemente, eles foram adaptados às exigências das DEESB.

Em 2022, os coordenadores participantes do Fórum Nacional de Coordenadores de Licenciatura em Física (**FONLIFI**) elaboraram o documento “REFLEXÕES SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DAS LICENCIATURAS EM FÍSICA TENDO EM VISTA A BNC-FORMAÇÃO (Resolução CNE/CP no 2, de 20 de dezembro de 2019). Neste documento, foram apontados retrocessos em relação à Resolução CNE/CP Nº 2, de 1º de julho de 2015. Os principais pontos, levantados no documento, foram:

1. Impossibilidade de se iniciar as componentes curriculares específicas da Física, a partir do 1º ano da licenciatura, e a necessidade de sua efetivação entre o 2º e o 4º anos do curso;
2. Questionamento sobre a utilização da Base Nacional Curricular Comum (**BNCC**) como orientadora da formação inicial docente;
3. Inadequação da divisão dos grupos de componentes curriculares;
4. Responsabilização dos egressos por sua atuação e desenvolvimento profissional, com base em um currículo com deficiente formação teórica e interdisciplinar;
5. Ênfase insuficiente à formação do professor pesquisador;
6. Ausência de menção às DEESB.

Recentemente, o Conselho Nacional de Educação (**CNE**) submeteu um novo projeto de BNC-Formação à Consulta Pública, a qual foi encerrada em 1º de março de 2024. O texto do documento altera o da resolução de 2019, retomando, em parte, as recomendações da resolução de 2015, mas adicionando novas demandas legais.

Posteriormente, foi divulgado o parecer CNE/CP Nº 4, de 12/03/2024, homologado em despacho de 23/05/2024, e publicado, em 27/05/2023, no Diário Oficial da União.

O parecer CNE/CP Nº 4 foi pautado numa versão do projeto de resolução substancialmente modificada em relação àquela disponibilizada na consulta pública. Dentre as mudanças significativas ocorridas no documento, destacam-se a eliminação da exigência da carga horária de 400 h destinadas à Prática como Componente Curricular, a obrigatoriedade de oferecimento do Estágio Supervisionado desde o primeiro ano do curso, assim como a exigência de destinar 320 horas às atividades de Extensão em ambiente escolar.

O objetivo do presente documento não é apresentar uma análise exaustiva do conteúdo do projeto da novíssima BNC-Formação, ainda não promulgada. mas propor reflexões sobre os seus princípios pedagógicos e os impactos nos cursos de Licenciatura em Física. Para uma reflexão de caráter mais geral sobre o parecer CNE/CP Nº 4 , remetemos à nota da ANFOPE¹.

2. DISTRIBUIÇÃO DE CARGA HORÁRIA NAS LICENCIATURAS

Na Tabela 1 (no final do documento), comparamos as distribuições da carga horária para as diferentes componentes curriculares, previstas nas duas últimas resoluções e nas duas versões apresentadas de projeto da novíssima resolução.

A carga horária mínima total é a mesma em todos os documentos.

A Prática como Componente Curricular (**PCC**), que havia sido mantida com a mesma carga horária na primeira versão da novíssima resolução, foi eliminada em sua segunda versão. De acordo com o Parecer CNE/CP N 4 de 2024, a PCC, após ser diferenciada do estágio, “implicou aumento significativo da carga horária teórico-prática nas licenciaturas”.

A carga horária da componente de Estágio Supervisionado foi mantida. A primeira versão do projeto de resolução explicitava a possibilidade de que esta componente pudesse ser realizada desde o começo do curso (Art. 15, inciso IV). Na versão homologada, passou-se a exigir que , “o estágio deve: a) ter suas horas distribuídas ao longo do programa de formação, iniciando desde o primeiro semestre do curso” (Art. 13, inciso IV).

A Resolução 2/2019 estabelecia que PCC e/ou Estágio Supervisionado fossem ministrados desde o começo do curso, tornando mais flexível a organização curricular das disciplinas, o que é conveniente para cada instituição. A resolução 2/2015, por sua vez, não fazia menção quanto ao momento de início dos Estágios. Especula-se que a alteração no Programa Institucional de Iniciação à Docência (**PIBID**) seja a responsável pela exigência dos estágios já no início do curso. A portaria de abril de 2024² fundiu os antigos programas

¹ Disponível em

https://www.anfope.org.br/wp-content/uploads/2024/04/Nota-Anfope_correcao_final.pdf . Acesso em 26/05/24.

² Portaria CAPES Nº 90, de 25/03/2024. Dispõe sobre o regulamento do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência - PIBID

PIBID e Residência Pedagógica em uma versão ampliada do PIBID, na qual os(as) estudantes poderão receber bolsas por até 60 meses. No formato anterior, somente as horas cumpridas no Programa de Residência Pedagógica, por alunos(as) da segunda metade do curso de licenciatura, poderiam ser aproveitadas como carga horária de Estágio Supervisionado. Com a fusão dos dois programas, esta restrição desapareceu.

A resolução 02/2019 instituiu uma divisão rígida entre componentes curriculares de Formação Pedagógica e Formação Específica e Interdisciplinar. Na Resolução 02/2015, havia a exigência de no mínimo 20% de formação pedagógica. Além disso, foi introduzida a restrição de que as componentes de Formação Específica e Interdisciplinar fossem cumpridas entre o 2º e o 4º anos do curso. Esta restrição impossibilita, por exemplo, que o(a) licenciando(a) curse disciplinas de Física no 1º ano do seu curso. Nas duas versões do projeto da resolução que ora analisamos, estas restrições, que pareciam ser a maior dificuldade prática para a implementação das novas diretrizes nos cursos de Licenciatura em Física, foram removidas. Esta dificuldade era particularmente desafiadora nos cursos em que o(a) aluno(a) frequenta um núcleo básico para, depois, optar entre a Licenciatura Bacharelado e, eventualmente, outras habilitações como Engenharia Física, Física Médica, etc. Manteve-se a divisão entre Formação Pedagógica e Formação Específica e Interdisciplinar estabelecida na Resolução 2/2019 com a redistribuição de suas cargas horárias.

Do mesmo modo que a Resolução 2/2019, o atual projeto de resolução não menciona carga horária das Atividades Complementares, conforme constava na Resolução 2/2015 e que era de 200 horas. Isso estaria, de alguma forma, contemplado no Art. 14, inciso III, da primeira versão do atual projeto de resolução, mas desapareceu completamente na versão homologada.

Na primeira versão do projeto de resolução, o tema da curricularização da extensão era contemplado com o estabelecimento de 200 horas como carga horária extensionista integrada ao currículo sendo as atividades devidas preferencialmente realizadas em ambiente escolar. Não estava devidamente especificado se as 320h mínimas (10% da carga total) de curricularização da extensão incorporavam essas 200h. Assim sendo, como deveriam ser cumpridas as 120h restantes? Parte da carga horária de PCC poderia ser utilizada para as horas de extensão. Já, na versão homologada do projeto, estabeleceu-se a carga horária mínima de Extensão de 320 horas, "desenvolvidas nas instituições de Educação Básica".

Quanto a carga horária para os cursos na modalidade à distância (EaD), a primeira versão do projeto trouxe uma proposta de divisão da carga horária onde pelo menos 50% da carga horária mínima seria realizada de forma presencial, sendo esta composta de 400 horas de PCC, 400 horas de estágio supervisionado, 50% das horas de atividade de extensão (100 horas da carga horária mínima estabelecida na primeira versão) e, pelo menos, 50% da carga horária do núcleo II (Aprendizagem e Aprofundamento dos Conteúdos Específicos das áreas de atuação profissional (ACCE) (700 horas da carga horária mínima estabelecida na primeira versão)). Já a segunda versão que foi homologada, manteve a lógica de que pelo menos 50% da carga horária total seja realizada de forma

presencial nos cursos EaD. Entretanto, com as mudanças trazidas nesta versão final, esta carga horária teve a sua composição modificada, sendo agora dividida assim:

- 880 (oitocentas e oitenta) horas da carga horária do Núcleo II;
- 400 horas de estágio supervisionado;
- 320 horas de extensão;

totalizando assim, 1.600 horas, o que corresponde a 50% da carga horária mínima total prevista nesta resolução.

3. CONCEPÇÃO DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES

O atual projeto de BNC-Formação resgata alguns conteúdos da Resolução 2/2015 que não haviam sido contemplados pela resolução 2/2019. Destacamos, a seguir, alguns pontos relacionados à concepção da formação de professores, ressaltando divergências entre as duas versões apresentadas para o atual projeto de resolução:

1. A BNCC deixa de ser o documento norteador de formação do(a) professor(a). Na primeira versão do projeto de resolução, ela conta como uma referência que deve ser analisada criticamente (Art. 11, inciso VI). A versão homologada não traz qualquer menção à BNCC. No entanto, reconhece “a importância do domínio dos conhecimentos da Educação Básica que serão objeto de ensino nos diferentes componentes curriculares...” (Art. 4º, inciso I).
2. Restabelece, nas duas versões, a pesquisa e a extensão como princípios pedagógicos essenciais (por exemplo, Art. 7, inciso II da versão 1 e Art. 13, inciso I h), da versão 2).
3. A primeira versão incluí explicitamente a necessidade de se pensar sobre a aplicação de estratégias e atividades diferenciadas para alunos(as) com deficiência (Art. 11, inciso IX). A segunda, em seu Art. 10, inciso IX também contempla estratégias de ensino e atividades didáticas diferenciadas que promovam a aprendizagem dos(as) estudantes, incluindo aqueles que compõem a população atendida pela Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva, e levando em conta seus diversos contextos culturais, socioeconômicos e linguísticos.
4. A primeira versão do projeto ressaltava a importância do planejamento diversificado das avaliações institucionais (Art. 11, inciso XIII). A segunda versão também faz referência à diversidade de planejamento (Art. 13, inciso I i)).
5. Em ambas as versões do projeto de resolução, é pontuada a importância de se basear o processo de ensino e aprendizagem em evidências científicas (Art. 11, inciso XIV, na versão 1 e Art. 9, inciso XV, na versão 2).
6. A primeira versão do projeto, caracterizava a PCC (Art. 15, inciso III) de modo mais satisfatório do que o que consta na Resolução 2/2015. Nessa última, há somente a definição da carga horária correspondente. Na versão homologada, a PCC foi removida, o que soa como desconsideração dos esforços e das experiências acumulados pelas licenciaturas, na tentativa de melhor contemplarem práticas de ensino em seus currículos

4. COMENTÁRIOS GERAIS

O projeto de resolução para a BNC-Formação resgata princípios da resolução 2/2015, embora seja apresentada como uma versão modificada da resolução 2/2019. A seguir destacamos aspectos da proposta que julgamos positivos ou negativos

Como aspectos positivos, ressaltamos os seguintes pontos:

1. As restrições quanto aos períodos temporais de oferecimento das disciplinas curriculares, introduzidas na Resolução 2/2019, foram eliminadas.
2. Ênfase no papel das escolas de educação básica como instituições responsáveis, juntamente às universidades, pela formação de professores(as) (relação universidade-escola), valorizando a atuação do professor da educação básica como supervisor das atividades de formação (estágio e programas de iniciação à docência) em necessária articulação com o docente da universidade.
3. Maior autonomia conferida às IES para a elaboração curricular das licenciaturas com menor exigência de subordinação incondicional à BNCC.

Entre os aspectos negativos, citamos os seguintes pontos:

1. O perfil do professor a ser formado não está tão bem caracterizado como encontramos na Resolução 2/2015.
2. A divisão das componentes entre Formação Pedagógica e Formação Específica e Interdisciplinar, introduzida na Resolução 2/2019, persistiu, embora com alteração na distribuição da carga horária. Na prática, a divisão pode não existir em algumas disciplinas. Por outro lado, poder-se-ia argumentar que esta divisão garante a formação pedagógica mínima.
3. O anexo ao texto da resolução estabelece uma divisão de áreas que agrupa a Física, a Química e a Matemática como Ciências Exatas, excluindo a Física e a Química das Ciências da Natureza e divergindo, inclusive, da atual BNCC. Mesmo que o propósito seja o de delimitar as opções de Cursos de Segunda Licenciatura, é importante usar outra forma de divisão que evite produzir confusões e gerar prejuízos para atuação dos(as) professores(as) de Física na Educação Básica.

5. PRÁTICA COMO COMPONENTE CURRICULAR E CARGA HORÁRIA DE EXTENSÃO

Há dois pontos centrais, interconectados, que poderão ter impacto significativo em termos de reformulação dos cursos de licenciatura e, portanto merecem reflexões mais aprofundada. São eles, o cumprimento obrigatório de 320 horas de extensão em escolas e a extinção da PCC na segunda versão do projeto apresentado.

O conceito de Prática como Componente Curricular só veio a ser definido, após muito tempo de sua implementação legal, na primeira versão do projeto de resolução em questão:

Entende-se como prática como componente curricular todas as atividades em que o(a) licenciado(a) irá associar o conhecimento sobre um determinado objeto de ensino com o conhecimento pedagógico, ou seja, como se aprende e como se ensina esse conteúdo. (Art. 15, inciso III):

Esta definição está alinhada com a compreensão expressa pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo sobre a PCC (Indicação CEE N° 160, de 31/05/2017):

O conceito da PCC implica numa mudança na própria cultura pedagógica do ensino superior de formação de professores, no sentido de aproximá-la do tipo de formação que se ministrava nos antigos cursos normais, nos quais os estudantes cursavam as disciplinas do ensino médio e ao mesmo tempo se preparavam para ser docentes. Aprender os objetos de conhecimento e aprender a ensiná-los eram processos formativos que aconteciam sob um único e mesmo escopo ou projeto pedagógico, às vezes sob a docência do mesmo professor.

As concepções de PCC acima foram observadas, pelas coordenações das licenciaturas, na distribuição da carga horária dos cursos, a fim de adequá-los à Resolução 2/2015. Este ponto foi novamente pacificado na implantação das atividades curriculares de Extensão (Resolução CNE/CES No 7, de 18/12/2018).

A eliminação da PCC, juntamente com a introdução da obrigatoriedade de cumprimento de 320 horas de atividades de extensão em instituições de Educação Básica, demandará uma significativa reformulação das disciplinas que já foram redesenhadas em atendimento à curricularização da extensão. Além disso, as próprias instituições de Educação Básica se verão sobrecarregadas com a demanda das universidades por parcerias para os projetos de extensão. Não são apenas as licenciaturas que procuram e são procuradas por escolas da educação básica. Em maior ou menor grau, quase todos os cursos universitários têm interesse em desenvolver projetos com as escolas.

Ações complementares por parte dos governos, nos seus vários níveis, e das universidades, precisarão ser colocadas em prática, a fim de sistematizar as parcerias entre as instituições. Para as licenciaturas, especificamente, os programas de indução à docência, como o PIBID, poderiam servir de incentivo para que os(as) professores(as) das instituições de Educação Básica, juntamente com alunos(as) e docentes das universidades, se organizem na parceria para formação inicial de professores(as), com o cuidado de definir as especificidades de ações de extensão e estágios.

A ideia de Prática como Componente Curricular sempre foi de difícil apreensão. Ela surgiu como desdobramento da interpretação do Art. 65 da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN), em que diz: "A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá **prática de ensino** de, no mínimo, trezentas horas" (grifo nosso). A Câmara de Ensino Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) apresentou o Parecer CNE/CES nº 744/1997, na tentativa de dar entendimento ao termo "prática de ensino", e nele diz: "A prática de ensino constitui o espaço por excelência da vinculação entre formação teórica e início da vivência profissional, supervisionada pela instituição formadora". No projeto de resolução anexo ao parecer; há determinações que fazem com que a prática de ensino seja muito próxima ao estágio supervisionado.

Com o objetivo de oferecer mais esclarecimentos, o Conselho Pleno (CP) do CNE aprovou o Parecer CNE/CP 115/1999 em que ratifica a prática de ensino como o momento de integração entre teoria e prática, porém, sem definir em que momento e de que forma ela deveria acontecer nos cursos de formação de professores. O termo "Prática como Componente Curricular", surge no Parecer CNE/CP nº 9/2001, da seguinte forma: "Uma

concepção de **prática mais como componente curricular** implica vê-la como uma dimensão do conhecimento que tanto está presente nos cursos de formação, nos momentos em que trabalha na reflexão sobre a atividade profissional, como durante o estágio, nos momentos em que se exercita a atividade profissional” (grifo nosso).

No projeto de resolução anexo ao parecer aparece duas situações: uma em que o princípio metodológico da aprendizagem deve ser traduzido pela ação-reflexão-ação, e que a prática não poderá ficar restrita a um espaço isolado ou restrita ao estágio supervisionado, e que deve permear todo o curso desde o seu início. Esses dois aspectos são importantes pois enquadram a ideia de prática dentro do contexto da racionalidade prático-reflexiva e a estende para além do estágio supervisionado. Esse reforço ocorre também no Parecer CNE/CP nº 28/2001, aumentando a carga horária para 400 horas. O Parecer CNE/CES nº 115/2005 cita os documentos anteriores e indica que a prática como componente curricular não deve ocorrer em disciplinas práticas de caráter específico, mas que pode fazer parte de disciplinas teóricas, quanto práticas, ser em disciplinas próprias ou em componentes curriculares não-disciplinares. O Parecer CNE/CP nº 2/2015 e a Resolução CNE/CP nº 2/2015 mantém a ideia de Prática como Componente Curricular no mesmo contexto e entendimento dos documentos de 2001 e 2005.

Contudo, os documentos que regulamentam as Diretrizes Nacionais de Formação de Professores de 2019, o Parecer CNE/CP nº 22/2019 e a Resolução CNE/CP nº 2/2019, apesar de manterem as 400 horas distribuídas ao longo do curso, vinculam a prática aos componentes curriculares do Grupo I (conhecimentos pedagógicos) e do Grupo II (conhecimentos específicos), deixando-a mais próxima da lógica da racionalidade técnica, ou seja, da aplicação dos aspectos teóricos ao contexto da prática, sendo, para nós um retrocesso.

Como se não fosse suficiente o reducionismo provocado pelas alterações em 2019, o Parecer CNE/CP nº 4/2024, e seu projeto de resolução, retiram a carga horária de Prática, seja como Componente Curricular, seja como aplicação dos aspectos teóricos em contextos práticos, utilizando justificativas que não sustentam a argumentação da sua retirada. As questões levantadas, abaixo, podem ser respondidas objetivamente na literatura:

O primeiro deles diz respeito às fronteiras existentes entre a Prática como Componente Curricular e o Estágio Supervisionado: no que se diferenciam e como se complementam, suplementam e se integram? Quais são os modelos curriculares mais adequados para o trabalho concreto com a Prática como Componente Curricular? Quais as vantagens e desvantagens de trabalhar práticas pedagógicas como parte do currículo sem planejá-las e avaliá-las a partir de um consenso, forjado a partir de um compromisso ético e político mais amplo? E, mais recentemente, não contemplada nas 4 (quatro) formulações sobre formação para a docência, está a extensão como prática curricular, contemplada na Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, e que vem compor esses desafios.

Ainda que a incompreensão causada pela Prática como Componente Curricular tenha causado desafios para as licenciaturas, ela permitiu a abertura de espaços para a reflexão da prática, para a reflexão sobre o ser professor, para a construção da visão do professor como um profissional, além de auxiliar a caracterizar a licenciatura como um curso próprio e não apenas como uma extensão do bacharelado. Devemos aprimorar o entendimento e criar formas de manutenção destes tipos de ações e não simplesmente extirpá-las.

Como somos a favor da continuidade de políticas públicas e considerando que essa carga horária é importantíssima para a construção da identidade das licenciaturas, em especial das Licenciaturas em Física, defendemos a manutenção da carga horária destinada à PCC.

6. COMENTÁRIOS FINAIS

A primeira versão do projeto de resolução apresentada não exigiria grandes alterações em relação ao que já está implantado nos PPPC de Licenciatura, em decorrência da resolução 2/2015. O principal ponto a ser introduzido consiste na separação entre as componentes curriculares de Formação Pedagógica e Formação Específica e Interdisciplinar. A curricularização da extensão já foi implementada, de modo que, talvez, necessitasse de ajustes para acomodar as 200 horas em ambiente escolar estabelecidas naquele projeto de resolução. As atividades complementares, poderiam ser, em parte, incorporadas pela carga horária de extensão. Em grande parte o trabalho seria mais o de adequar os PPPC, com eventuais modificações de vetores em disciplinas específicas.

Já a versão homologada do projeto trará mudanças mais profundas, não somente no PPPC, mas envolvendo criação e extinção de disciplinas, mudança do paradigma de formação de professores, envolvendo os conceitos de PCC e de extensão. Serão necessárias adaptações nas redes de ensino fundamental e médio para oferecer a carga horária de 320 horas de extensão para todos os cursos de licenciatura, além de parte da carga horária de extensão de outros cursos universitários. A rede pública de ensino se verá sobrecarregada com demandas da universidade.

As comparações entre as duas versões dos projetos de resolução para as diretrizes de formação inicial de professores sugerem que o processo foi encaminhado de forma errática, com a imposição de ideias que não representam o consenso da comunidade envolvida na formação de professores.

O excesso de mudanças causa instabilidade nos sistemas universitário e escolar, os quais se ocupam, demasiadamente, em se adaptarem à legislação. Essa situação instável impede que avanços reais nas práticas de ensino e de avaliação sejam implementadas e consolidadas. A expectativa e esperança da comunidade era (e nos parece que continua sendo) a simples revogação da Resolução 2/201. Compreende-se a necessidade de adaptações da legislação às demandas sociais. Porém, grandes mudanças não consensuais são obstáculos para o aperfeiçoamento e consolidação da formação de professores nos cursos de Licenciatura.

29 de maio de 2024.

Coordenadores dos cursos de Licenciatura em Física membros do FONLIFI
Documento elaborado de forma *on-line* e colaborativa.

Tabela 1. Distribuição de carga horária para as diferentes componentes curriculares

Assunto	2/2015	2/2019	Projeto V1 (submetido à consulta pública)	Projeto V2 (homologado)
Perfil do egresso	Sim (Capítulo III)	Não	Sim (Capítulo III, Art. 11)	Sim (Capítulo III, Art. 10)
Carga horária total	3200 horas (Art. 13, § 1º)	3200 horas (Art. 10)	3200 horas (Art. 15, § 1º)	3200 horas (Art. 14, § 1º)
PCC	400 horas (Art. 13, § 1º- I)	400 horas (Art. 11, III, b)	400 horas (Art. 15, §1º-III)	excluído
Estágio supervisionado	400 horas (Art. 13, § 1º- II)	400 horas (Art. 11, III, a)	400 horas desde o início (Art. 15, § 1º - IV)	400 horas desde o início (Art. 14, § 1º - IV, Art. 13 - IV)
Formação específica, interdisciplinar e pedagógica	2200 horas (Art. 13, § 1º-III)			
Formação pedagógica	mínimo de 20% da carga horária do curso (Art 13, § 5º)	800 horas (Art. 11, I) início no 1º ano (Art. 12)	800 horas (Art. 15, § 1º - I)	880 horas (Art. 14, § 1º - I, Art. 13 - I: Núcleo I)
Formação específica e interdisciplinar		1600 horas (Art. 11, II) 2º ao 4º anos (Art. 13)	1400 horas (Art. 15, § 1º- II)	1600 horas (Art. 14, § 1º - II, Art. 13 - Núcleo II) -Aprofundamento de conteúdos específicos
Atividades curriculares complementares	200 horas (Art. 13, § 1º- IV)			
Extensão na área de formação, preferencialmente em ambiente escolar			200 horas (Art. 15, § 1º - V)	320 horas (Art. 14, § 1º - III) (Art. 13 - Núcleo III)